

LEI Nº 484 DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

**DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NO
ATENDIMENTO, EM LOCAIS
PÚBLICOS E PRIVADOS, AOS
PORTADORES DE FIBROMIALGIA
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
VERDELÂNDIA/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERDELÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecido, no Município de Verdelândia/MG, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados as pessoas portadoras de fibromialgia.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquele que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou Órgão que venha a substituí-la.

§ 2º- Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados: supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas comerciais, Instituições de Ensino, hospitais e demais locais de atendimento ao público.

Art. 2º- Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos deficientes.

§ 1º- A identificação do beneficiário se dará por meio de cartão e/ou adesivo expedido pelo Executivo Municipal, e na sua ausência, por meio de comprovação médica, atestado de acordo com o § 1º, art. 1º desta Lei.

§ 2º- A Administração Municipal deverá assegurar o acesso a tais cartões, promovendo ampla divulgação, na forma da regulamentação do Poder Executivo, podendo ser fornecidos por meio de acesso digital, ao portador de fibromialgia.

Art. 3º- O dia 12 (doze) de maio passa a ser considerado, em âmbito Municipal, o dia da conscientização e enfrentamento à fibromialgia, proporcionando visibilidade ao tema e a inserção na agenda pública de debates, políticas e conscientização da sociedade quanto a esta patologia.

Art. 4º- O Município observará as diretrizes contidas na Lei Estadual 24.031 de 05 de janeiro de 2022, passando a implementar no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde) de atendimento as pessoas portadoras de fibromialgia ou síndrome da fadiga crônica.

Art. 5º- As despesas decorrentes com execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Verdelândia/MG, 05 de setembro de 2022

JARBAS SOARES ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL